

# PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2013, da Senadora Ângela Portela, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e a Lei nº 12.529, 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para proteger direitos dos usuários do transporte aéreo e dispor sobre infrações econômicas na exploração de linhas aéreas.*

SF/18968.90486-17

RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

## I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 22, de 2013, de iniciativa da Senadora Ângela Portela, que protege direitos dos usuários do transporte aéreo e dispõe sobre infração econômica na exploração de linhas aéreas.

O art. 1º da proposição acrescenta art. 14-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para prever que o cancelamento de viagem de transporte aéreo pelo transportador garante ao consumidor o recebimento de multa em valor correspondente ao da tarifa cheia e o reembolso do valor de aquisição do bilhete.

O art. 2º do projeto de lei adiciona inciso IX ao art. 19 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, estabelecendo que compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico propor a revisão da autorização para exploração de linha aérea em caso de manipulação de tarifas ou de parâmetros operacionais do serviço com vistas à dominação dos mercados ou à eliminação da concorrência.

O art. 3º da proposição acrescenta art. 36-A à Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para no *caput* do artigo equiparar à infração à ordem econômica a desistência ou a suspensão, ainda que parcial, da exploração de linha aérea autorizada sem prévia comunicação à autoridade aeronáutica, exigida antecedência mínima de três meses. O parágrafo único estabelece que a empresa que desistir da exploração de linha aérea ficará impedida de explorá-la novamente por prazo não inferior a dois anos.

O art. 4º do projeto de lei prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora na justificação mostra preocupação com “o surgimento e a proliferação de práticas extremamente danosas aos consumidores, adotadas pelas empresas aéreas na defesa exclusiva de seus próprios interesses”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou parecer pela aprovação do projeto de lei, elaborado pela Senadora Ana Amélia. Após o exame desta Comissão, a proposição será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual competirá emitir a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CTFC opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Sugerimos alteração na ementa do projeto de lei para melhor adequação à redação da proposição.

Quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação, já que ela tem por objetivo proteger os interesses dos consumidores de transporte aéreo.

Concordamos integralmente com o Relatório apresentado pela Senadora Ana Amélia na Comissão de Assuntos Econômicos, cujos termos passamos a transcrever.

A garantia para o passageiro do recebimento de multa equivalente à tarifa cheia, além do reembolso do valor pago em caso de cancelamento do voo pela empresa aérea, criará incentivos econômicos para que o transportador planeje melhor suas atividades, de modo a evitar esse tipo de incidente. Atualmente, o passageiro vítima de cancelamento que não puder ser imediatamente reacomodado em outro voo tem direito apenas ao ressarcimento do que pagou. Essa regra resulta na punição dos passageiros mais previdentes, que compraram seu bilhete com antecedência, a preços mais baixos. Se não puderem reprogramar a viagem para data mais afastada, terão que comprar novo bilhete, a preços muito superiores aos originais. Resulta daí, ainda, outro absurdo jurídico: a vantagem para a empresa aérea, que é a parte inadimplente do contrato.



SF/18968.90486-17

A caracterização como infração à ordem econômica da desistência ou a suspensão da exploração de linha aérea, sem prévia comunicação à autoridade aeronáutica, por sua vez, representa uma aplicação adequada dos princípios de defesa da concorrência, o que justifica a proibição de retomada do serviço nos dois anos subsequentes. Esta conduta desleal tem sido praticada por grandes empresas como forma de inviabilizar empresas de menor porte. Explorase a linha a preços artificialmente baixos, até que a empresa concorrente abandone o mercado; em seguida, elevam-se os preços ou se interrompe a prestação do serviço, deixando a população desamparada.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2013, com a seguinte Emenda.

#### **EMENDA N° – CTF**

Dê-se à ementa do PLS nº 22, de 2013, a seguinte redação:

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para prever que o cancelamento de viagem de transporte aéreo pelo transportador garante ao consumidor o recebimento de multa em valor correspondente ao da tarifa cheia e o reembolso do valor de aquisição do bilhete, e a Lei nº 12.529, 30 de novembro de 2011,*

*para estabelecer que compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico propor a revisão da autorização para exploração de linha aérea em caso de manipulação de tarifas ou de parâmetros operacionais do serviço com vistas à dominação dos mercados ou à eliminação da concorrência, e para equiparar à infração à ordem econômica a desistência ou a suspensão, ainda que parcial, da exploração de linha aérea autorizada sem prévia comunicação à autoridade aeronáutica, exigida antecedência mínima de três meses.*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora